Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1613
Carimbado Eletronicamente

**AO MM. JUÍZO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL**

**PROCESSO: 0140288-53.2024.8.19.0001**

**AUTOR: NORDESTE SOLUÇÕES DE BELEZA LTDA**

**RÉU: L´OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA**

**PAULO RENATO DE OLIVEIRA DOMINGUES**, perito contador nomeado nos autos do processo em tela, vem, respeitosamente, requerer a juntada do Laudo Pericial em anexo para que sejam tomadas as devidas providências legais.

Outrossim, vem requerer a expedição do Mandado de Pagamento de seus honorários, conforme guia Id. 081010000114760910.

| |
|---|
| **Paulo Renato de Oliveira Domingues** |
| **Banco: Bradesco (237)** |
| **Agência: 0768** |
| **Conta corrente: 1703-5** |
| **CPF: 012.671.957-89** |

Termos em que espera deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2026.

_____
PAULO RENATO DE OLIVEIRA DOMINGUES
CRC/RJ 079611/O-5

TJRJ CAP CV19 202600232707 27/01/26 11:24:36135735 PROGER-VIRTUAL

*Rua Siqueira Campos, 91, 604, Santa Rosa, Niterói (RJ)*
*Telefone: (21) 98111-7153 e-mail: contador.paulo.associados@gmail.com*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1614
Carimbado Eletronicamente

# Laudo Pericial

**PROCESSO: 0140288-53.2024.8.19.0001**

**AUTOR: NORDESTE SOLUÇÕES DE BELEZA LTDA**

**RÉU: L´OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA**

## I – SÍNTESE DA DEMANDA

Narra o autor (distribuidora) que em 2005 celebrou contrato de distribuição, com área exclusiva de atuação nos estados de Pernambuco e Alagoas com o réu que estabelecia que a distribuidora teria acesso a descontos de 30% e 40% nos produtos de tratamento e química, respectivamente, com prazo médio de 30 dias para pagamento. Declara que as cláusulas contratuais eram elaboradas unilateralmente pelo réu e tinham de ser aceitas e adotadas sob pena de frustração da relação comercial. Alegadas divergências comerciais ao longo dos anos, tais como: descontinuidade de produtos; tentativas de rescisão de contrato; obrigatoriedade de implantação de sistema espião possibilitando à demandada o acesso aos cadastros de clientes e dessa forma, orientar suas equipes de vendas diretas, gerando significativas perdas, dentre outras. Fundamenta seus pedidos na existência de condutas ilegais, como a concorrência desleal, a imposição de compras excessivas, promessa de investimentos e retornos que nunca existiram, além de rescisão contratual inesperada e retirada de produtos essenciais ao funcionamento da empresa, sem qualquer justificativa e mediante indenização irrisória. Requer a condenação do réu em lucros cessantes de algumas marcas, indenização por perdas e danos referente ao investimento realizado e ao estoque excessivo, além de danos morais.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1615
Carimbado Eletronicamente

Em contestação, o réu afirma que o autor passou a se insurgir fabricando um suposto comportamento abusivo da L'ORÉAL, a partir de quando se tornou inadimplente por circunstâncias oriundas do risco do próprio negócio e que, inclusive a rescisão do contrato de distribuição foi motivada, única e exclusivamente, pelo inadimplemento daquela, maliciosamente ocultado na inicial. Alega ilegitimidade ativa e passiva na ação, prescrição de danos morais, impugna a gratuidade de justiça e, ao final, requer sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos autorais.

Em despacho de fls. 1581/1583, o Juízo não decidiu sobre a ilegitimidade suscitada pela ré, afastou a preliminar de prescrição sobre a indenização de danos morais, bem como a de inépcia da inicial e manteve a gratuidade de justiça. Determinada prova pericial contábil para fins de apuração de lucros cessantes, quantificação de alegados prejuízos e eventual compensação com valores já recebidos.

Petição da ré em fls. 1.599/1.602, indicando assistente técnico e 24 quesitos.

Não consta petição da autora com indicação de assistente técnico e quesitos.

## II – OBJETIVO DA PERÍCIA

O objetivo da perícia requerida pelo autor e deferida pelo Juízo tem como objetivo a apuração de lucros cessantes, quantificação de alegados prejuízos e eventual compensação com valores já recebidos.

## III – METODOLOGIA DA PERÍCIA

A função do perito do Juízo é fornecer ao Magistrado os elementos esclarecedores das questões controvertidas encontradas nos autos processuais, proporcionando subsídios para poder pronunciar-se de forma precisa.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1616
Carimbado Eletronicamente

O Código de Processo Civil veda ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

Os quesitos devem possuir natureza técnica, devendo ser pertinentes à matéria objeto da lide, guardando relação com o litígio e com a qualificação do perito nomeado.

Seguindo esse caminho, as respostas aos quesitos buscam sempre excluir o entendimento da aplicabilidade das normas legais, por se tratar de mérito exclusivamente do Juízo, o que implica na abstração das indagações pertinentes à interpretação das leis.

A perícia foi realizada basicamente por análises aos contratos e demais processos anexados aos autos, planilhas e resposta aos quesitos do réu.

## IV – RESPOSTA À DECISÃO DO JUÍZO – FOLHAS 1.581/1.583

Foram fixados como pontos controvertidos: (1) se os contratos eram de prazo indeterminado ou anuais e renováveis; (2) se as cláusulas fixadas no contrato eram abusivas e culminavam em práticas de concorrência desleal (uso do sistema Accera, imposição de compras excessivas e desvio de clientela); (3) se a rescisão contratual ocorreu por inadimplemento da autora ou por conduta abusiva da ré; (4) se há direito a indenização por perdas e danos, lucros cessantes, fundo de comércio, multas contratuais e danos morais.

Seguem alguns pontos identificados para auxiliar o Juízo.

Todos os contratos juntados aos autos são anuais e possuem data de início e fim sempre começando em primeiro de janeiro e findando em 31 de dezembro, conforme descritos no Quesito 1 do réu. Foram juntados 6 contratos, alguns deles sem assinaturas, mas que não foram impugnados. Apesar da data de início do contrato ser sempre primeiro de janeiro, em 5 dos contratos, a data de assinatura não foi anterior ao início do prazo e no único contrato que está datado em 01/01/2010, teve o reconhecimento de uma das firmas em 02/06/2010.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1617
Carimbado Eletronicamente

A finalidade de implantação do sistema Accera está descrito no item 5.4.1 (folha 41) do documento que trata das Condições Gerais para Distribuição de Produtos da DPP, devendo servir como meio de comunicação entre a marca e seus distribuidores. Seria através dele que a DPP teria conhecimento diário dos estoques por referência, quantidade de unidades vendidas de cada uma destas referências, além de toda a formação técnica (Cursos e PAT's) de seus distribuidores. Além de usar os dados do sistema para cálculo de bonificação, também era usado como uma forma de controle para possível auditoria nos termos do item 5.4.2.

Sobre a imposição de compras excessivas, o item 3.9 do documento Condições Gerais para Distribuição de Produtos da DPP determina: "*De acordo com a localização do DISTRIBUIDOR e eventuais dificuldades do ciclo logístico, os estoques deste deverão ser suficientes para um prazo nunca inferior a 60 (sessenta) dias, podendo o DISTRIBUIDOR efetuar quantos pedidos desejar dentro do ciclo mensal. Decorridos os primeiros 90 dias de vigência do contrato as partes definirão, consensualmente, o nível médio dos estoques do DISTRIBUIDOR e o Mix da sua composição*."

A Perícia identificou nos autos duas rescisões contratuais: (1) INSTRUMENTO DE DISTRATO DO CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MATRIX de 25/07/2016 não assinado pelas partes, mas declarado válido por ambas as partes em suas petições. (2) Apesar de não haver Distrato oficializando o encerramento dos contratos de distribuição das marcas "Redken" e "L'Oréal Professionnel", consta telegrama enviado pelo Setor Jurídico da L´Oreal Brasil Comercial de Cosméticos Ltda, em 18/02/2019, comunicando a rescisão do contrato por falta de quitação de débitos.

Sobre os pedidos indenizatórios, por ser questão de mérito, não cabe à perícia determinar se há direito a indenização por perdas e danos, lucros cessantes, fundo de comércio, multas contratuais e danos morais.

## V – RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS PELO AUTOR

Não foram formulados quesitos pelo autor.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1618
Carimbado Eletronicamente

**VI – RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS PELO RÉU – FOLHAS 1.599/1.602**

**Quesito 1:** Queira o Ilustre Perito confirmar se a presente ação de indenização por perdas e danos c/c indenização por danos morais foi ajuizada por NORDESTE SOLUÇÕES EM BELEZA LTDA. (CNPJ/MF n.º 06.264.661/0001-00) em face de L'ORÉAL BRASIL COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA. (CNPJ/MF n.º 30.278.428/0001-61).

**Resposta:** Sim. A presente ação foi ajuizada por NORDESTE SOLUÇÕES EM BELEZA LTDA. (CNPJ/MF n.º 06.264.661/0001-00) em face de L'ORÉAL BRASIL COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA. (CNPJ/MF n.º 30.278.428/0001-61).

**Quesito 2:** Queira o Ilustre Perito relacionar o(s) contrato(s) celebrado(s) entre as partes NORDESTE SOLUÇÕES EM BELEZA LTDA. (CNPJ/MF n.º 06.264.661/0001-00) e L'ORÉAL BRASIL COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA. (CNPJ/MF n.º 30.278.428/0001-61)

**Resposta:** Em que pese haver algumas variações de nome e não ser, exatamente, o CNPJ constante no quesito, por se tratar da segunda filial da NORDESTE SOLUÇÕES EM BELEZA LTDA. (CNPJ/MF n.º 06.264.661/0001-00), temos os seguintes contratos:

1) Contrato de Distribuição de Produtos da DPP, com Condições Particulares para Marca LP e REDKEN, constante de folhas 34-64. Não assinado pelas partes, datado de 01/08/2018, com prazo entre 01/01/2018 a 31/12/2018.

2) Contrato de Distribuição de Produtos L´Oreal Professionnel, constante de folhas 66-90. Assinado pelas partes, datado de 08/04/2015, com prazo entre 01/01/2015 a 31/12/2015.

3) Contrato de Distribuição de Produtos L´Oreal Professionnel, constante de folhas 91-117. Não assinado pelas partes, datado de 01/04/2017, com prazo entre 01/01/2017 a 31/12/2017.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1619
Carimbado Eletronicamente

4) Contrato de Distribuição de Produtos Profissionais para Cabelos da Marca MATRIX, constante de folhas 119-140. Assinado pelas partes, datado de 01/01/2010, com prazo entre 01/01/2010 a 31/12/2010.

5) Contrato de Distribuição de Produtos REDKEN, constante de folhas 142-168. Assinado pelas partes, datado de 13/08/2015, com prazo entre 01/01/2015 a 31/12/2015.

6) Contrato de Distribuição de Produtos REDKEN, constante de folhas 169-177. Não assinado pelas partes, datado de 01/05/2017, com prazo entre 01/01/2017 a 31/12/2017.

**Quesito 3:** Queira o Ilustre Perito informar, com base na petição inicial, os pleitos indenizatórios formulados pela Autora.

**Resposta**: São os seguintes pleitos indenizatórios formulados pela autora:

c) A condenação da L'Oréal ao pagamento de lucros cessantes, das marcas Redken e L'Oréal Professionel, de acordo com a média do faturamento obtido pela Nordeste e da projeção dos 5 (cinco) anos pós resilição contratual, em razão da perda de volume de vendas por esta motivada, qual seja R$ 20.690.302,00 (vinte milhões, seiscentos e noventa mil e trezentos e dois reais), com a devida atualização dos acréscimos legais e juros da mora;

d) A condenação da L'Oréal ao pagamento de lucros cessantes, da marca Matrix, de acordo com a média do faturamento obtido pela Nordeste e da projeção dos 5 (cinco) anos pós resilição contratual, em razão do abrupto rompimento contratual, qual seja R$ 10.163.443,00 (dez milhões, cento e sessenta e três mil e quatrocentos e quarenta e três reais), com a devida atualização dos acréscimos legais e juros da mora;

e) A condenação da L'Oréal ao pagamento de indenização por perdas e danos referente ao investimento realizado no Instituo L'Oréal, no valor de R$ 223.248,00 (duzentos e vinte e três mil e duzentos e quarenta e oito reais), com a devida atualização dos acréscimos legais e juros da mora;

f) A condenação da L'Oréal ao pagamento de indenização devido ao estoque excessivo, no valor de R$ 451.390,04 (quatrocentos e cinquenta e um mil,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1620
Carimbado Eletronicamente

trezentos e noventa reais e quatro centavos), com a devida atualização dos acréscimos legais e juros da mora;

g) A condenação da L'Oréal ao pagamento de danos morais no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), com a decida atualização dos acréscimos legais e juros da mora;

**Quesito 4:** Queira o Ilustre Perito confirmar, dentre os pedidos de indenização elencados na exordial, quais se referem ao(s) contrato(s) relacionado(s) no segundo quesito desta série;

**Resposta:** São as seguintes relações entre os pedidos e contratos:

Pedido (c): identificado relação com os Contratos: Contrato de Distribuição de Produtos da DPP, com Condições Particulares para Marca LP e REDKEN, constante de folhas 34-64, Contrato de Distribuição de Produtos L´Oreal Professionnel, constante de folhas 66-90, Contrato de Distribuição de Produtos L´Oreal Professionnel, constante de folhas 91-117, Contrato de Distribuição de Produtos REDKEN, constante de folhas 142-168, Contrato de Distribuição de Produtos REDKEN, constante de folhas 169-177.

Pedido (d): identificado relação com o Contrato de Distribuição de Produtos Profissionais para Cabelos da Marca MATRIX, constante de folhas 119-140.

Pedido (e): não identificado relação com os contratos relacionados no quesito 2. Encontrada relação no Contrato de Franquia, constante de folhas 1.270-1.306, entre L'ORÉAL BRASIL – LICENCIAMENTOS EMPRESARIAIS, COSMÉTICOS E PERFUMES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.348.881/0001-60 e EDUARDO JORGE PYRRHO BARBOSA, inscrito no CPF/MF sob o nº 666.095.694-87.

Pedido (f): identificado relação com todos os contratos.

Pedido (g): identificado como relacionado a todos os contratos ou a toda relação comercial descrita na peça inicial.

**Quesito 5:** Queira o Ilustre Perito confirmar, dentre os pedidos de indenização elencados na exordial, quais não se referem ao(s) contrato(s) relacionado(s) no segundo quesito desta série

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1621
Carimbado Eletronicamente

**Resposta:** Contrato de Franquia, constante de folhas 1.270-1.306, entre L'ORÉAL BRASIL – LICENCIAMENTOS EMPRESARIAIS, COSMÉTICOS E PERFUMES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.348.881/0001-60 e EDUARDO JORGE PYRRHO BARBOSA, inscrito no CPF/MF sob o nº 666.095.694-87.

**Quesito 6:** Queira o Ilustre Perito confirmar se o contrato de franquiado "Instituto L'Óréal" foi celebrado entre pessoas (físicas/jurídicas) distintas daquelas indicadas no primeiro quesito, ou seja, estranhas à presente ação.

**Resposta:** O Contrato de Franquia, constante de folhas 1.270-1.306, foi celebrado entre L'ORÉAL BRASIL – LICENCIAMENTOS EMPRESARIAIS, COSMÉTICOS E PERFUMES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.348.881/0001-60 e EDUARDO JORGE PYRRHO BARBOSA, inscrito no CPF/MF sob o nº 666.095.694-87. Partes distintas daquelas indicadas no primeiro quesito.

**Quesito 7:** Queira o Ilustre Perito confirmar se as fls. 282/284 referem-se a INSTRUMENTO DE DISTRATO DO CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MATRIX enviado pela Ré aos sócios da Autora por e-mail, por meio do qual tratou-se da continuidade do processo de distrato e da solicitação de devolução do referido instrumento assinado e com firma reconhecida em cartório.

**Resposta:** Consta em folhas 282/284 um INSTRUMENTO DE DISTRATO DO CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MATRIX entre as partes do processo em tela. Tal distrato está datado de 25/07/2016 e não constam assinaturas. Consta em folha 285, um e-mail enviado em 27/07/2016, de PCHAVES@br.loreal.com para eduardo@hairnove.com.br; 'Adilson Jr.' (adilson@hairnove.com.br); Andre Rameh (andrerameh@hairnove.com.br); gustavoalves@hairnove.com.br, com cópia para SALES Steve Henrique Silva de, com um PDF em anexo intitulado DISTRATO DE DISTRIBUIÇÃOPADRÃO MATRIX NORDESTE, solicitando sua devolução assinado e com firma reconhecida em cartório. Não há como comprovar que o documento de folhas 282/284 seja o mesmo enviado no referido e-mail.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1622
Carimbado Eletronicamente

**Quesito 8:** Queira o Ilustre Perito confirmar se o Instrumento de Distrato e o e-mail de fls. 282/285 são de 25 e 27 de julho de 2016.

**Resposta:** O Instrumento de Distrato e o e-mail de fls. 282/285 são de 25 e 27 de julho de 2016, conforme já explicado no quesito anterior.

**Quesito 9:** Queira o Ilustre Perito confirmar se os contratos de distribuição das marcas "Redken" e "L'Oréal Professionnel" foram rescindidos pela Ré.

**Resposta:** Apesar de não haver Distrato oficializando o encerramento dos contratos de distribuição das marcas "Redken" e "L'Oréal Professionnel", consta telegrama enviado pelo Setor Jurídico da L´Oreal Brasil Comercail de Cosméticos Ltda, em 18/02/2019, comunicando a rescisão do contrato por falta de quitação de débitos.

**Quesito 10:** Queira o Ilustre Perito confirmar se à época das rescisões a Autora era devedora da Ré, cuja dívida foi objeto de ação de cobrança (conforme "doc. 4" da contestação).

**Resposta:** Conforme documento juntado aos autos em folhas 1.317/1.519, em 13/12/2019, a ré distribuiu Ação de Execução por Quantia Certa contra a autora de um alegado crédito de R$ 2.021.852,72, anexando diversos instrumentos de protestos, duplicatas e notas fiscais.

**Quesito 11:** Queira o Ilustre Perito confirmar se o(s) contrato(s) relacionado(s) no segundo quesito possuíam cláusulas que previam rescisão na hipótese de inadimplemento. Em caso positivo, transcrevê-las.

**Resposta:** Todos os contratos possuíam cláusula de rescisão na hipótese de inadimplemento, nos seguintes termos: "*O presente instrumento será rescindido de pleno direito nas seguintes hipóteses, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial: a) Insolvência notória, decretação de falência, dissolução ou pedido de liquidação judicial ou extrajudicial*" OU "*Sem prejuízo do disposto no item 17.1, o*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1623
Carimbado Eletronicamente

*contrato poderá ser rescindido, sem aviso prévio, nos seguintes casos: Inadimplemento de qualquer cláusula, condição ou disposição deste Contrato*".

**Quesito 12:** Queira o Ilustre Perito confirmar se o(s) contrato(s) relacionado(s) no segundo quesito também previam a possibilidade de ambas as partes denunciarem o contrato, a qualquer tempo e sem ônus. Em caso positivo, transcrever as respectivas cláusulas.

**Resposta:** Sim. "*As partes poderão denunciar o presente contrato a qualquer tempo e sem ônus para as mesmas, desde que o façam por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias por cada ano de vigência da distribuição aqui versada, limitada a 90 (noventa) dias, mediante aviso de recebimento ou outro documentos de prova da sua entrega*."

**Quesito 13:** Queira o Ilustre Perito relacionar os documentos apresentados pela Autora para fundamentar o pedido de indenização pelo estoque excessivo.

**Resposta:** Em sua fundamentação, a autora apresenta contratos e e-mails, além de uma planilha chamada Análise do Estoque L´Oreal (fls. 303/304), contendo dados sobre Valor de Estoque Ideal, Valor Estoque, Estoque em Dias e Custo de Estoque e a conclusão de que o valor a ser indenizado é de R$ 451.390,04. Não foi possível a comprovação e origem das informações existentes na referida planilha.

**Quesito 14:** Queira o Ilustre Perito informar se os contratos celebrados entre as partes preveem a hipótese de recompra de estoque em caso de término da relação contratual. Em caso positivo, transcrever as respectivas cláusulas.

**Resposta:** Sim. "*Findando, por quaisquer motivos, o presente contrato, é facultada à DPP a recompra dos estoques de mercadorias, na condição comercial quando da compra pelo DISTRIBUIDOR, e desde que os produtos ainda estejam em condições de revenda.*"

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1624
Carimbado Eletronicamente

**Quesito 15:** Queira o Ilustre Perito informar se a Autora, ao final da relação contratual, forneceu para a Ré os dados de estoque para recompra.

**Resposta:** Não foi localizado nos autos tal informação. Uma relação contratual foi encerrada através de comunicação por telegrama, por motivo de alegada inadimplência. No único distrato existente nos autos, INSTRUMENTO DE DISTRATO DO CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MATRIX, consta no item 2 que "*A L'ORÉAL reaverá, na forma contratualmente estabelecida, os estoques do DISTRIBUIDOR, retratados no anexo ao presente instrumento (Anexo Único), levando em conta as informações reais de estoque na data de assinatura do mesmo, cujo pagamento será realizado pela L'ORÉAL em até 60 (sessenta) dias após a entrada de tais itens em sua Central de Distribuição, salvo se forem verificados, pela L'ORÉAL, débitos do DISTRIBUIDOR, caso em que estes serão abatidos na sua totalidade automaticamente, ressalvado o direito da L'ORÉAL cobrar o que remanescer*". Entretanto não há anexo.

**Quesito 16:** Queira o Ilustre Perito esclarecer o que mais entender pertinente ao deslinde da controvérsia.

**Resposta:** Nada mais a relatar.

**Quesito 17:** Queira o Ilustre Perito verificar, com base nos Contratos de Distribuição, se cada contrato celebrado tinha termo inicial e final.

**Resposta:** Sim, conforme já informado em quesito anterior, todos começavam no dia primeiro de janeiro e encerravam no dia 31 de dezembro do mesmo ano.

**Quesito 18:** Queira o Ilustre Perito verificar, com base nos Contratos de Distribuição e seus anexos, se a cada ano eram negociadas e estabelecidas novas metas de vendas/bases comerciais entre os contratantes.

**Resposta:** Todos os contratos constantes da resposta do quesito 1 são anuais e possuem os objetivos mínimos a serem alcançados.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1625
Carimbado Eletronicamente

**Quesito 19:** Queira o Ilustre Perito transcrever as cláusulas 5.1 e 5.1.1. do Contrato de Distribuição de Produtos da Divisão de Produtos Pofissionais (fl. 40) e a cláusula 5 (b) do Contrato de Distribuição de Produtos L'Oréal Professionnel (fl. 81).

**Resposta:** Transcrição: "5.1) É vedada a venda de produtos DPP, pelo DISTRIBUIDOR, para clientes especiais, bem como visitas sistemáticas a salões de beleza atendidos pelas forças de vendas direta de DPP, como também, no bojo de um projeto de inclusão social em implantação em espaços em que não há acesso aos produtos, para clientes que estejam localizados em comunidades carentes, favelas, morros, ou áreas com caraterísticas econômicas e sociais similares, salvo para suprir rupturas de produtos dos vendedores contratados por DPP. 5.1.1) Os clientes mencionados na cláusula acima serão atendidos exclusivamente, direta ou indiretamente, pela DPP, relação esta que fará parte de comunicação escrita ao DISTRIBUIDOR, fazendo qualquer comunicação, neste sentido, parte integrante do presente contrato." **E** "(b) Pela determinação dos compromissos mínimos para compras, a compra de produtos LP deve incluir somente os valores daqueles produtos LP especificados no item 3 "a". A Compra de Produtos LP pelo DISTRIBUIDOR deve ser calculada com base no valor líquido (CA net) das compras contidas na nota fiscal/fatura emitida por LP ao DISTRIBUIDOR. Entende-se por valor líquido de compras, o valor bruto deduzido os descontos, COFINS, PIS, ICMS e quaisquer outros tributos que venham ser instituídos com vistas a incidirem sobre o faturamento".

**Quesito 20:** Queira o Ilustre Perito verificar, com base na resposta ao quesito anterior, se era previsto em contrato a venda direta pela L'Oréal para clientes especiais. Justifique tecnicamente sua resposta.

**Resposta:** Se a cláusula 5.1.1 determina que os clientes mencionados na cláusula acima (inclusive os especiais) serão atendidos exclusivamente, direta ou indiretamente, pela DPP e sendo a L´Oreal uma DPP, entende estar clara a previsão contratual de venda direta pela L´Oreal.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1626
Carimbado Eletronicamente

**Quesito 21:** Queira o Ilustre Perito verificar, com base nos Contratos de Distribuição de Produtos L'Oréal Professionnel, Matrix e Redken (fls. 65/223), se existe cláusula que prevê a exclusividade na região geográfica na qual a Nordeste atuava.

**Resposta:** Não há cláusula contratual que preveja exclusividade na região geográfica na qual o autor atuava.

**Quesito 22:** Queira o Ilustre Perito confirmar, com base na cláusula 3 das Condições Particulares do Contrato de Distribuição de Produtos da Divisão de Produtos Pofissionais (fl. 52), se era autorizada a distribuição das marcas de terceiros Lowell e K.Pro pela Nordeste, bem como se a Autora reconhece na inicial que também comercializava produtos das marcas concorrentes Tânagra e Faipa.

**Resposta:** Para a assinatura dos contratos, a Distribuidora informava as marcas que já distribuía e era mantido esse direito de comercialização. Dentre as marcas que eram comercializadas pela autora. constam Lowell, K.Pro, Tânagra e Faipa.

**Quesito 23:** Queira o Ilustre Perito confirmar, com base na cláusula 5.4.1 do Contrato de Distribuição de Produtos da Divisão de Produtos Pofissionais (fl. 41), se está previsto em contrato a obrigação de o distribuidor utilizar e manter atualizado o sistema informatizado denominado ACCERA.

**Resposta:** O objetivo principal da cláusula 5.4.1 é determinar que o Distribuidor deve relatar, diariamente, seus estoques por referência, quantidade de unidades vendidas de cada uma destas referências, além de toda a formação técnica. Faz referência ao software ACCERA para a realização desse controle, mas também informa que "caso não tenha sido implementado o software indicado e/ou designado por DPP (Ferramentas de TI – ACCERA), ou quando o mesmo estiver indisponível, tais informações deverão ser enviadas por e-mail ou fax, através de relatório formatado de informações solicitadas no Anexo III das condições particulares (...). Sendo assim, por questões de interpretação, deixa a cargo do Juízo a decisão sobre a obrigatoriedade ou não.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1627
Carimbado Eletronicamente

**Quesito 24:** Queira o Ilustre Perito confirmar, com base no Contrato de Distribuição de Produtos da Divisão de Produtos Pofissionais, em especial nas cláusulas 3.1 e 6.2 (fls. 36 e 42), qual era a finalidade do sistema informatizado denominado ACCERA.

**Resposta:** Não foi possível identificar relação entre as cláusulas citadas com a finalidade do sistema informatizado denominado ACCERA. Mas de acordo com as cláusulas 5.4.1 e 5.4.2, o sistema ACCERA era o meio de comunicação entre a marca e seus respectivos distribuidores, recebendo, diariamente, relatórios sobre estoques por referência, quantidade de unidades vendidas de cada uma destas referências, além de toda a formação técnica (Cursos e PAT's). Também serviria como uma forma de verificar qualquer indício de manipulação das informações enviadas, autorizando a DPP a auditar livros e registros.

## VII - ENCERRAMENTO

E assim, dando por encerrado o presente Laudo, este signatário coloca-se à disposição desse D. Juízo e das partes para quaisquer esclarecimentos julgados necessários.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2026.

_____
PAULO RENATO DE OLIVEIRA DOMINGUES
CRC/RJ 079611/O-5